



## GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

### 2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer do Projeto de Lei n.º 162/2023**, de autoria do vereador Rodrigo Guedes, que “ALTERA dispositivos da Lei Municipal n. 266, de 30 de novembro de 1994, que regula a identificação dos logradouros públicos do município de Manaus.”

#### **PARECER**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

***Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:***

***(...)***

***II – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;***

***III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal,***



## GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

*Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;*

(...)

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 162/2023, de autoria do excelentíssimo senhor vereador Rodrigo Guedes, objetiva estabelecer novos critérios para a designação de nomes de logradouros públicos.

O proposito justifica que o Projeto de Lei ora analisado se faz necessário em virtude das frequentes modificações feitas unicamente em benefício de líderes políticos locais, ignorando assim a preservação da memória, história e tradição da região. Por conseguinte, supostamente, estaria acarretando mudanças constantes nos nomes das ruas e homenagens desordenadas a familiares de agentes políticos, devido à rivalidade partidária, que em grande parte, estaria buscando apenas favores políticos em troca.

O relatório é extremamente conciso, então passo a expressar minha opinião.

### II – CONSTITUCIONALIDADE

A iniciativa do excelentíssimo senhor vereador Rodrigo Guedes, como relatada anteriormente, busca estabelecer critérios objetivos para o Poder Executivo Municipal, retirando assim, parte da discricionariedade do Prefeito Municipal em alterar os nomes dos logradouros públicos.

A propositura analisada possui fundamento jurídico na Lei Orgânica do Município de Manaus, quando em seu Art. 8º, I, determina a competência municipal em legislar acerca de assuntos de interesse local:

***“Art. 8.º Compete ao Município:***

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;”***

## GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

De igual forma, a Constituição Federal de 1988, aduz a competência local dos municípios de legislarem sobre interesse local:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;”***

A alteração da redação do Art. 7º, da Lei N. 266, de 30 de novembro de 1994, pretende diminuir o número de alterações de logradouros públicos, para que dessa forma, facilite a vida do cidadão manauara:

***“Art. 7.º Fica proibida a alteração de denominação de ruas, no âmbito do município de Manaus, que já tenham sido nominadas por intermédio de lei sancionada pelo Poder Executivo Municipal.***

***Parágrafo único. A alteração de denominação somente será autorizada nos seguintes***

***casos excepcionais, mediante proposição à Câmara Municipal:***

***I – em casos de necessidade de adequação da denominação das ruas por conta de***

***prolongamento natural ou trechos de ligação entre elas;***

***II – quando forem constatadas denominações em duplicidade, salvo quando, em***

***logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;***

***III – quando a denominação corrente for prejudicial aos moradores do referido***



## GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

***logradouro, sendo necessária a prévia concordância de mais de cinquenta por cento destes.”***

A eficiência foi incorporada como um dos princípios fundamentais da Administração Pública, sendo considerado o mais moderno princípio da função administrativa. Esse princípio impõe o dever de atuar com eficiência, exigindo que a Administração e seus agentes executem suas atividades com agilidade, precisão e com o objetivo de alcançar a satisfação do interesse público. Isso implica na produção de resultados positivos que atendam às necessidades da população, proporcionando serviços públicos adequados à sociedade.

Além disso, essas atividades devem ser realizadas de forma econômica, dentro dos prazos estabelecidos e sem burocracia excessiva, respeitando os critérios legais e éticos necessários para uma melhor utilização dos recursos públicos.

A referida alteração segue o referido princípio, consagrado no Art. 37 da Constituição Federal de 1988. O texto da propositura analisada entende que uma vez sancionada uma norma alterando o nome de um logradouro público, não haveria motivo para alterá-lo novamente, exceto em casos específicos.

Outrossim, a alteração do Art. 8º, da Lei N. 266, de 30 de novembro de 1994, busca garantir outro princípio da elencado em nossa no Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, quase seja, o princípio da impensoalidade:

***“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

***(...)"***



## GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

O referido princípio estipula a obrigação de agir de forma imparcial na defesa do interesse público, proibindo discriminações e privilégios injustificados concedidos a indivíduos no exercício da função administrativa:

*“Art. 8.º Fica igualmente vedada a atribuição de nome de familiares de agentes políticos, enquanto estiverem no exercício de sua função, em logradouros ou próprios públicos no município de Manaus.”*

Dessa forma, constata-se, que a propositura não usurpa competência legislativa municipal, assim como, segue a esteira de entendimento constitucional, portanto, não há o que se registrar quanto a constitucionalidade do projeto de lei apreciado

### III – REDAÇÃO

A Lei Complementar nº 95/98, promulgada em 26 de fevereiro de 1998, é uma legislação que estabelece as regras e diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito federal no Brasil. Essa lei tem como objetivo garantir a clareza, a precisão e a harmonização das normas jurídicas, facilitando sua compreensão e aplicação.

A Lei Complementar nº 95/98 foi promulgada com base no princípio da publicidade e do acesso à informação, reconhecendo a importância da transparência e da legibilidade das leis para a sociedade. Ela estabelece diretrizes para a estruturação das leis, a fim de torná-las mais compreensíveis, evitando a redundância e a ambiguidade na redação.

Mediante os termos estabelecidos por essa norma, observa-se que o Projeto apreciado não está em desacordo com a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal.

### IV – CONCLUSÃO

Diante da análise minuciosa do projeto em questão, manifesto-me favoravelmente ao Projeto de Lei N. 162/2023. Após examinar cuidadosamente as



## GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

disposições contidas no projeto e considerando sua conformidade com a Constituição e demais normas jurídicas aplicáveis, concluo que o mesmo apresenta adequação legal e está em consonância com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico vigente.

A proposta em debate foi elaborada de maneira clara e coerente, demonstrando uma cuidadosa redação, o que facilita sua compreensão e aplicação pelos destinatários da norma.

Sendo assim, como a matéria encontra-se em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, manifesto-me pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº. 162/2023.

**É o parecer. S.M.J.**

**MANAUS/AM, 16 DE AGOSTO DE 2023.**

**VEREADOR JOÃO CARLOS  
RELATOR**